



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 47/15
FL: 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo, o presente projeto autoriza o Executivo a fixar tarifas com valores diferenciados no transporte coletivo do Município.

Conforme consta na justificativa, pretende-se estabelecer tarifas reduzidas para quem utiliza o sistema fora dos horários de pico, como forma de estímulo para a diluição dos picos de demanda.

O projeto considera entre picos os seguintes horários:

- a) das 8:30 às 11:30 h; e
- b) das 14:00 às 17:00 h.

De acordo com o projeto, caberá ao Executivo fixar por decreto os valores das tarifas diferenciadas, bem como regulamentar os horários.

Por fim, o projeto encontra-se instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 47/15
FL: 11

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015

1. Antes de adentrarmos na análise do projeto propriamente dito, entendemos que a primeira questão a ser suscitada é se realmente há necessidade de autorização legislativa para que o Executivo possa fixar tarifas com valores diferenciados.

Ao tratar do transporte coletivo, nossa Lei Orgânica estabelece que ele é um serviço público organizado e prestado, diretamente ou sob o regime de concessão/permissão (inc. III do art. 5º), competindo privativamente ao Prefeito fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos pela lei pertinente ou em convênio (inc. XXIV do art. 49).

Esses critérios gerais a que alude a Lei Orgânica do Município estão devidamente especificados na Lei 5.496/93 (que, além de ter autorizado a constituição de sociedade de economia mista CMTU, também dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros).

Com base na lei existente, o Chefe do Executivo já está autorizado legalmente a fixar mediante decreto o valor da tarifa do transporte coletivo no Município. Desde que obedeça os parâmetros já estabelecidos e obviamente respeite o direito do permissionário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não há, a nosso ver, qualquer impedimento a que seja instituída essa política de tarifas diferenciadas.

Como o presente projeto não traz nenhuma inovação em contrário da referida lei, inclusive porque o valor da tarifa continuará seguindo os mesmos parâmetros nela definidos, parece-nos que a autorização legislativa pretendida pode ser tida como desnecessária.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 47/15
FL: 22

2. Nada obstante nosso entendimento manifestado no item anterior, passamos à análise das disposições do projeto.

Por se tratar de proposta que regulamenta um serviço público prestado pelo Executivo, tal iniciativa deve ser oriunda do Chefe do Executivo (RJTJRS n° 167/183¹ e 191²).

Também do ponto de vista procedimental, não há na legislação municipal que versa sobre o transporte coletivo (Lei 5.496/93) exigência de manifestações de órgãos externos.

A política tarifária que se quer instituir não constitui novidade, sendo destaques os Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, que inauguraram a diferenciação do preço da tarifa do transporte coletivo para o cartão-transporte e para quem pagava em dinheiro. Por essa medida, quem adquiria passagem mediante vale transporte pagava mais caro do que aquele que a comprava mediante pagamento em pecúnia (beneficiado, no caso, com um desconto).

No entanto, por entender que a diferenciação na tarifa, sob o argumento de que o preço diferenciado do vale transporte, em comparação com a aquisição direta, era ofensiva ao princípio da isonomia, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, consideraram ilegal a política tarifária praticada por esses municípios (RMS 12.959-SP, Relator Min. Milton Luiz Pereira; RMS 12030/SP, Relator Min. José Delgado – 04/02/2002; RMS 12.326/SP, Relator Min. Humberto Gomes de Barros – 11/6/2001, etc.).

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores disciplinando os serviços públicos concedidos, como transporte urbano. Sanção do Prefeito que não afasta o vício formal. Votos vencidos.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Transporte coletivo municipal. Permissão concedida a veículos particulares em caso de greve. Exigência de vistoria, Intromissão do Legislativo nas atribuições exclusivas do Executivo. Pedido procedente. Votos vencidos.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: 47/15
FL: 13

No entendimento do Judiciário, a diferenciação de tarifas foi declarada ilegal porque, na prática, acabava por onerar os usuários fiéis ao serviço (tanto que pagavam as tarifas com o vale transporte), ao passo que os usuários eventuais (que pagavam a passagem em dinheiro) eram beneficiados com o desconto no pagamento³.

É evidente que a proposta sob análise, apesar de também conferir tratamento diferente entre usuários, é substancialmente diversa daquela que foi declarada ilegal pelo Judiciário. No entanto, não deixa de ser igualmente controvertida na medida em que se o custo do sistema é rateado por todos os usuários – e sendo certo que as permissionárias do transporte coletivo não irão reduzir sua margem de lucro⁴ –, parece lógico que se houver redução de tarifa para alguns usuários, conseqüentemente isso irá impactar na tarifa dos demais.

No entanto, existem outras variáveis que também influenciam no preço da tarifa, não podendo ser descartado o raciocínio de que a maior racionalidade na utilização do sistema pode diminuir seus custos, e, com isso, reduzir a tarifa.

De todo modo, embora a Lei 5.496/93 não tenha uma regra específica a respeito da fixação do valor das tarifas⁵, a regra geral deve ser a unicidade de tarifas. É possível, no entanto, a diferenciação de tarifas quando são distintos os segmentos dos usuários do serviço (como se dá na esfera social, notadamente aos idosos, estudantes, portadores de deficiência, etc.), sendo, em qualquer caso, assegurado o direito da empresa permissionária do transporte à manutenção do equilíbrio econômico financeiro, sob pena de ser inviabilizado o serviço.

O que é vedado é a ofensa ao princípio da impessoalidade em relação a usuários, mediante tratamento jurídico diferenciado para situações idênticas.

³ De outro lado, no Município de Curitiba a discussão judicial resulta do valor da tarifa ser menor para quem paga por meio de cartão transporte, em detrimento daquele que paga a passagem em dinheiro.

⁴ Que não lhes pode ser suprimida em vista da garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

⁵ Quando trata do direito dos usuários do transporte coletivo, o inc. III do art. 71 da Lei 5.496/93 assegura apenas que o preço das tarifas seja compatível com a qualidade dos serviços.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

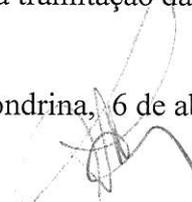
PL: 47/15
FL: 14

Nesse ponto, se levarmos em conta o fator de discrimen (horário de utilização), parece que não há um tratamento jurídico diferenciado porquanto todos os usuários que estiverem se utilizando do sistema no mesmo horário estarão pagando exatamente o mesmo valor da tarifa.

Ademais, não podemos desconhecer que a diferenciação de tarifas levando-se em conta o horário de utilização já vem sendo posta em prática em várias cidades, justamente como forma de desincentivar viagens desnecessárias no horário em que o sistema tem maior demanda.

3. Pelo exposto, ressalvado nosso entendimento manifestado no item 1, não vemos óbice à tramitação da matéria.

Londrina, 6 de abril de 2015.


Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 47/15
FL: 15

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

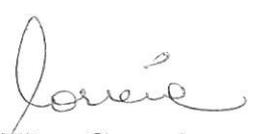
VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei 47/2015

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e manifestamos voto favorável ao projeto de lei supracitado porquanto inexistem óbices constitucionais e legais.

SALA DE SESSÕES, 27 de abril de 2015.

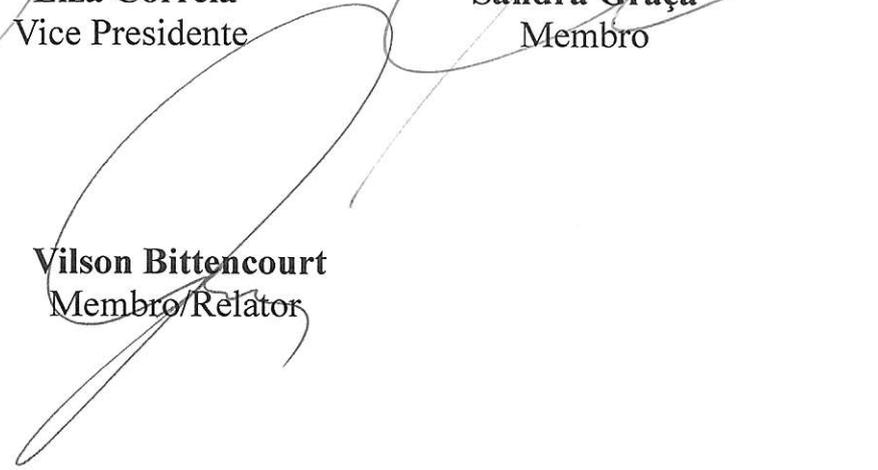
A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro/Relator